

TC 012.005/2010-0

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria Nacional de Agricultura Familiar - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades no emprego de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Conhecimento. Ciência à entidade interessada. Arquivamento.

Despacho

Tratam os autos de representação formulada pela Secex-ES, nos termos do art. 237, VI, do RI/TCU, a partir de manifestação da Ouvidoria deste Tribunal, datada de 27/4/2010, noticiando possível emprego fraudulento de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), por parte de pretensos proprietários rurais no município de Linhares/ES, para o acesso a diversas linhas de crédito – com juros subsidiados - associadas àquele programa governamental.

2. Para a apuração da veracidade dos fatos ocorridos na época em que a denúncia foi encaminhada à Ouvidoria, em relação às pessoas nela especificadas, a unidade técnica realizou duas diligências: ao 1º Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Linhares/ES, para que certificasse quais proprietários de imóveis rurais na área abrangida com extensão superior a oitenta hectares; à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que informasse se há declarações de aptidão ao Pronaf emitidas em favor dos integrantes do rol especificado nos últimos dois exercícios.

3. O cotejamento das informações oriundas do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Linhares com as da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário evidenciou que somente o sr. Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91), por ser proprietário de seis imóveis rurais no município que suplantam, em conjunto, a extensão limite de oitenta hectares, **não** faz jus aos benefícios do Pronaf, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto 3.991/2001, embora tenha recebido declarações de aptidão ao programa nos últimos dois anos.

4. A unidade técnica, em pareceres uníssonos, propôs o conhecimento do expediente como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sugerindo a seguinte determinação à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

“que reexamine a declaração de aptidão do Sr. Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91), à vista das informações prestadas pelo Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Linhares/ES, no sentido de que o referido é proprietário de seis imóveis rurais naquele município, que suplantam, em conjunto, a extensão limite de oitenta hectares, correspondente a quatro módulos fiscais, estabelecida para enquadramento no universo de beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, definida no art. 5º, inciso I do Decreto 3.991, de 30/10/2001, oferecendo-lhe, contudo, previamente, a oportunidade de exercício e da ampla defesa, nos prazos legais aplicáveis e deflagrando as iniciativas cabíveis caso confirmada a irregularidade,



informando esse Tribunal sobre as providências envidadas e seu resultado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”;

5. Ante o exposto, conheço da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e determino o seu arquivamento com fundamento no art. 169, IV, do RI/TCU.

6. Restituam-se os autos à Secex-ES para:

1) que seja encaminhada cópia do presente despacho à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

2) o arquivamento dos autos.

Brasília, 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator